

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**N. 000095/2026-CPDP**

A Sra. Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público, da Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que examinando os autos eletrônicos do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n. 3000233 (2025/0276215-1 - RS), classificado sob o assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário tendo por Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro TEODORO SILVA SANTOS e no qual figuram, como AGRAVANTE, CONSTANTINO ORSOLIN, ALCYR FRANCISCO STACKE e, como AGRAVADO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO e, como INTERESSADO, EVERSON MONTENEGRO ROSSI, MONTERRY MONTAGEM E STANDS LTDA, PAULO VANDERLON CAMPELLO ECHEVERRI, CASSIO DE ABREU, LUIZ ALBERTO GONZALEZ RIBAS, SANDRO CAZZANELLI, VERA ROSANE GONCALVES MADEIRA, WAGNER ADILSON KOCH; constam as seguintes fases: em 25 de julho de 2025, Recebidos os autos eletronicamente no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO; em 19 de agosto de 2025, Distribuído por competência exclusiva ao Ministro PRESIDENTE DO STJ; em 24 de outubro de 2025, Não conhecido o recurso de ALCYR FRANCISCO STACKE e CONSTANTINO ORSOLIN; em 28 de outubro de 2025, Publicada DECISÃO; em 03 de novembro de 2025, Juntada de Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1062700/2025; em 26 de novembro de 2025, Embargos de Declaração de ALCYR FRANCISCO STACKE Não-acolhidos - Petição Nº 2025/01062700 - EDcl no AREsp 3000233; em 28 de novembro de 2025, Publicada DECISÃO em 28/11/2025 Petição Nº 1062700/2025 - EDcl; em 29 de novembro de 2025, Protocolizada Petição 1168428/2025 (AgInt - AGRADO INTERNO) em 29/11/2025; em 17 de dezembro de 2025, Determinada a distribuição do feito; em 18 de dezembro de 2025, Protocolizada Petição 1238348/2025 (AgInt - AGRADO INTERNO) em 18/12/2025; em 22 de dezembro de 2025, Redistribuído por prevenção de Órgão Julgador, em razão de agravo interno, ao Ministro TEODORO SILVA SANTOS - SEGUNDA TURMA; em 04 de março de 2026, Não conhecido o recurso de CONSTANTINO ORSOLIN e ALCYR FRANCISCO STACKE, por unanimidade, pela SEGUNDA TURMA - Petição Nº 01168428/2025 - AgInt nos EDcl no AREsp 3000233/RS; em 04 de março de 2026, Não conhecido o recurso de ALCYR FRANCISCO STACKE, por unanimidade, pela SEGUNDA TURMA - Petição Nº 01238348/2025 - AgInt nos EDcl no AREsp 3000233/RS; em 10 de março de 2026, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 10/03/2026 Petição Nº 1168428/2025 - AgInt nos EDcl no; em 10 de março de 2026, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 10/03/2026 Petição Nº 1238348/2025 - AgInt nos EDcl no; em 10 de março de 2026, Protocolizada Petição 206167/2026 (EDcl - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) em 10/03/2026; em 18 de março de 2026, Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) TEODORO SILVA SANTOS (Relator).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. 5013833-84.2011.4.04.7107: ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com assistência litisconsorcial da UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, em face de CONSTANTINO ORSOLIN, VERA ROSANE GONÇALVES MADEIRA, SANDRO CAZZANELLI, ALCYR FRANCISCO STACKE, EVERSON MONTENEGRO ROSSI, WAGNER ADILSON KOCH, CÁSSIO

www.stj.jus.br

vcouto

DE ABREU, MONTERREY MONTAGEM DE STANDS LTDA., LUIZ ALBERTO GONZALEZ RIBAS, ODILON CAMPELO ECHEVERRI e PAULO VANDERLON CAMPELLO ECHEVERRI, visando à imposição das penalidades da Lei n. 8.429/1992, por supostos atos ímprobos na aplicação de verbas federais (SEDEC/Ministério da Integração Nacional) repassadas ao Município de Canela/RS no valor de R\$ 7.000.000,00, destinadas à resposta ao desastre (tornado e chuvas intensas em 21/07/2010), notadamente por dispensa indevida de licitação, contratação de empresa sem qualificação técnica (MONTERREY), pagamentos antecipados e prorrogações contratuais vedadas.

DECISÃO LIMINAR: O Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul deferiu parcialmente o pedido liminar, “para suspender os contratos de prestação de serviços existentes entre o Município de Canela e a empresa Monterrey (Contratos nºs 140/2010, 141/2010 e 152/2010), bem como para determinar ao ente público municipal que se abstenha de efetuar quaisquer repasses de valores ou pagamentos à empresa Monterrey Montagem de Stands Ltda.”

SENTENÇA: O Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul julgou parcialmente procedente o pedido para o efeito de “condenar os réus: a) *CONSTANTINO ORSOLIN e ALCYR FRANCISCO STACKE, pela prática dos atos dolosos descritos nos arts. 10, caput, VIII e XII, e 11, caput, da lei nº 8.429/92; b) ÉVERSON MONTENEGRO ROSSI, pela prática dos atos culposos descritos no art. 10, caput, VIII e XII, da lei nº 8.429/92; c) MONTERREY MONTAGEM DE STANDS LTDA e PAULO VANDERLON CAMPELLO ECHEVERRI pela prática dos atos descritos no art. 9º, caput, da lei nº 8.429/92. Em decorrência disso, condeno os réus CONSTANTINO ORSOLIN, ALCYR FRANCISCO STACKE, MONTERREY MONTAGEM DE STANDS LTDA e PAULO VANDERLON CAMPELLO ECHEVERRI ao pagamento de R\$ 5.184.880,23 (...) Condeno ainda o réu ÉVERSON MONTENEGRO ROSSI ao pagamento do valor de R\$ 3.873.944,38. Ainda, condeno os cinco réus ao pagamento de multa civil equivalente a 5% do valor acima indicado para cada. Condeno também os réus CONSTANTINO ORSOLIN, ALCYR FRANCISCO STACKE e PAULO VANDERLON CAMPELLO ECHEVERRI à suspensão dos direitos políticos, sendo os dois primeiros pelo prazo de 05 anos e o último pelo lapso temporal de 08 anos, mínimo previsto nos incisos I e II (...). Por fim, condeno os réus MONTERREY MONTAGEM DE STANDS LTDA e PAULO VANDERLON CAMPELLO ECHEVERRI à proibição de contratar com o Poder Público (...) pelo prazo de 10 anos.*

Os réus são solidariamente responsáveis pelos valores relativos ao ressarcimento do dano e à multa”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: opostos por SANDRO CAZZANELLI, EVERSON MONTENEGRO ROSSI, CONSTANTINO ORSOLIN e ALCYR STACKEO Juízo da 3ª Vara Federal rejeitou os embargos de declaração.

APELAÇÃO: interposta por EVERSON MONTENEGRO ROSSI, alegando nulidades por juntada de prova após a instrução, violação aos princípios da não surpresa e da congruência; absolvição na ação penal correlata; inexistência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave na emissão de parecer; dispensa de licitação nos limites legais; ausência de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

APELAÇÃO: interposta por CONSTANTINO ORSOLIN e ALCYR FRANCISCO STACKE, suscitando nulidade da sentença por basear-se em documentos não submetidos ao contraditório; cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e restrição de testemunhas; necessidade de considerar absolvição criminal nos mesmos fatos; decisão extra petita quanto ao Contrato 140/2010; inexistência de dano ao erário; ausência de dolo específico; dosimetria desproporcional das sanções.

APELAÇÃO: interposta por MONTERREY MONTAGEM DE STANDS LTDA e PAULO VANDERLON CAMPELLO, apontando a nulidade por prova (DVD) não submetida ao contraditório; inexistência de enriquecimento ilícito; capacidade para executar as obras e execução substancial; prorrogações contratuais devidamente autorizadas; inexistência de dolo na esfera penal.

ACÓRDÃO: decidiu a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (composição ampliada), por maioria, vencidos o Relator e a Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER: “não conhecer dos agravos retidos dos eventos 417 e 450; negar provimento ao agravo retido do evento 527; afastar, de ofício, a condenação do réu ÉVERSON MONTENEGRO ROSSI pela prática do ato ímprobo descrito art. 10, caput, VIII e XII da Lei n.º 8.429/92, por atipicidade superveniente, julgando prejudicado o seu recurso; manter a condenação dos réus ALCIR FRANCISCO STACKE e CONSTANTINO ORSOLIN pela prática de atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e violaram os princípios da Administração Pública, restando reenquadradas, no entanto, no artigo 10, caput, e artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429/2021; manter a condenação dos réus PAULO VANDERLON CAMPELLO ECHEVERRI e MONTERRY MONTAGEM DE STANDS LTDA. pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram enriquecimento ilícito, restando reenquadrados, no entanto, descritos no artigo 9ª, caput, da Lei nº 8.429/2021; afastar, de ofício, a condenação solidária à reparação dos danos aos réus ALCIR FRANCISCO STACKE, CONSTANTINO ORSOLIN, PAULO VANDERLON CAMPELLO ECHEVERRI e MONTERRY MONTAGEM DE STANDS LTDA, mantidas as demais sanções fixadas pela sentença; e, ainda, negar provimento aos recursos dos réus ALCIR FRANCISCO STACKE, CONSTANTINO ORSOLIN, PAULO VANDERLON CAMPELLO ECHEVERRI e MONTERRY MONTAGEM DE STANDS LTDA.”. **EMENTA:** “DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO POR MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1. Não cabe o conhecimento de agravo retido interposto por corréu que não apelou da sentença. 2. Inexiste cerceamento de defesa na hipótese de redução do rol de testemunhas por força de expressa disposição legal. Além disso, os réus não se manifestaram quanto à necessidade de ouvida da testemunha e, ainda, foram ouvidas as testemunhas arroladas. Agravo retido improvido. 3. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização, assim como a valoração que será conferida a cada um dos elementos probatórios produzidos no bojo da ação. Alegação de nulidade afastada. 4. Houve o devido enfrentamento das teses de defesa, especialmente no que se refere à existência de situação fática que permitia a contratação direta da empresa e a caracterização da situação de emergência que teriam embasado a sua atuação. Alegação de nulidade afastada. 5. Não podem os réus alegar cerceamento de defesa pela não-realização de prova que deixou de ser produzida por sua culpa. Alegação de nulidade afastada. 6. Durante a instrução probatória, restou suficientemente demonstrado nos autos os atos de improbidade imputados aos réus na inicial. 7. Face à ausência de outros elementos probatórios que permitam concluir de forma diversa, reputa-se adequado o montante fixado pela sentença consubstanciado no valor apurado pelo TCE, a título de definição do montante do dano ao erário, sendo devida a restituição do referido montante. 8. Em virtude do princípio da individualização da pena consagrado constitucionalmente no inciso XLVI, do artigo 5º, exige-se uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: opostos por CONSTANTINO ORSOLIN e ALCYR.

ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: a 3ª Turma do TRF4, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios.

RECURSO ESPECIAL: interposto por CONSTANTINO ORSOLIN e ALCYR FRANCISCO STACKE.

DECISÃO: a Vice-Presidência do TRF4 não admitiu o recurso especial por deserção, em razão da irregularidade no preparo e não recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e Súmula 187/STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: opostos por CONSTANTINO ORSOLIN e ALCYR.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: interposto por CONSTANTINO ORSOLIN e

Superior Tribunal de Justiça

ALCYR FRANCISCO.

CERTIFICO, ainda, que o Juízo condenou CONSTANTINO ORSOLIN “pela prática dos atos dolosos descritos nos arts. 10, caput, VIII e XII, e 11, caput, da lei nº 8.429/92”, não constando condenação do agente por enriquecimento ilícito. Quando à suspensão de direitos políticos e o elemento subjetivo (dolo), consta o seguinte: “Quanto à suspensão dos direitos políticos, ressalto que a penalidade deve ser avaliada com temperamento, por ser a mais grave da legislação em questão: (...) Neste passo, por terem agido dolosamente, reputo ela aplicável aos réus Constantino e Alcyr, fixando o prazo de cinco anos, mínimo possível na legislação, e que coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. Dada e passada aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (30/07/2026), nesta cidade de Brasília – DF. Eu, VINÍCIUS VIEIRA COUTO, Analista Judiciário, a lavrei.

Brasília, 30 de julho de 2026.

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público

www.stj.jus.br

vcouto